



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.038, DE 2025 **(Da Sra. Duda Salabert)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desinformação dolosa em saúde pública praticada por profissional da saúde, agente público ou agente político.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____ , DE 2025
(Da Sra. Duda Salabert)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desinformação dolosa em saúde pública praticada por profissional da saúde, agente público ou agente político.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 268-A:

“Desinformação em saúde pública

Art. 268-A - Divulgar, promover, organizar, coordenar, financiar, recomendar ou reproduzir, por qualquer meio, informação sabidamente falsa, desmentida pela ciência e contrária às diretrizes oficiais de saúde pública, acerca de vacinas, imunizantes, doenças, síndromes inexistentes, tratamentos ineficazes ou riscos fictícios:

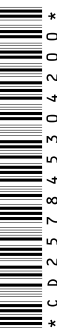
- I - por profissional da saúde;
- II - por agente público, no exercício ou em razão de suas funções;
- III - por agente político, com finalidade eleitoral, partidária ou de obtenção de vantagem política.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Causas de aumento

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se a conduta:

- I - provocar risco epidemiológico comprovado ou redução de cobertura vacinal;
- II - envolver obtenção de vantagem econômica direta ou indireta;
- III - alcançar grande número de pessoas por redes sociais, plataformas digitais, rádio, televisão ou publicidade;



IV - utilizar autoridade profissional, cargo público ou função política para gerar aparência de credibilidade à falsidade divulgada;

V - impactar diretamente grupo vulnerável;

VI - acontecer em período de emergência sanitária decretada.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em debate acadêmico legítimo;

II - em manifestação científica fundamentada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de COVID-19 expôs um fenômeno que continua a colocar vidas em risco: a desinformação organizada sobre temas de saúde pública, muitas vezes praticada por profissionais da saúde e por agentes públicos que utilizam sua posição de autoridade para difundir conteúdo comprovadamente falso, prejudicar campanhas de vacinação, desacreditar o Sistema Único de Saúde e promover tratamentos inexistentes.

No Brasil, casos recentes envolvem a divulgação de supostas “síndromes pós-vacina”, “doenças inexistentes” e terapias fraudulentas associadas a interesses políticos, ideológicos ou econômicos. A ausência de tipificação penal específica dificulta a responsabilização dessas condutas, apesar dos enormes impactos coletivos.

O presente projeto de lei busca preencher essa lacuna.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO